



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002481-68.2022.5.02.0000 em 28/07/2022 09:27:55 - 883f0ae e assinado eletronicamente por:

- VERA LUCIA CARLOS



Consulte este documento em:

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2207280927540000000110883400**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

PROCESSO TRT Nº 1002481-68.2022.5.02.0000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
SUSCITADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

P A R E C E R

1. RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio coletivo de greve em que o Suscitante pretende o reconhecimento do direito da categoria de deflagrar o movimento grevista, bem como a regulamentação deste por se tratar de atividade essencial. O inconformismo dos trabalhadores decorre da ausência de negociação quanto à tabela de turno ininterrupto de revezamento a ser seguido, bem como alega que a Suscitada está promovendo *lockout*, impedindo os trabalhadores quanto à realização do trabalho.

Acompanharam o petitório: ata de posse da diretoria do Suscitante, ata de assembleia referentes às pautas de reivindicações e à greve, ofício de comunicação de greve, Plebiscito referente à Jornada de Turno e Estatuto do Sindipetro LP. a procuração outorgada aos patronos da Suscitante.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial designou audiência de instrução e conciliação (ID. 4a9fb0c).

A Suscitada apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a ausência de condição de procedibilidade ante o debate revolver a extensão da Cláusula 52ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020-2022, matéria constante da Tutela de Urgência Antecedente sob o número 3551-94.2022.5.00.0000, em trâmite perante o Tribunal Superior do Trabalho. Pleiteia a extinção do dissídio por falta de ata de assembleia geral e do edital de convocação. Quanto ao mérito propriamente dito, afirma que a abusividade do movimento grevista, bem como a inexistência de *lockout*.

A suscitada, em reconvenção, pleiteia a declaração da abusividade da greve.

Houve audiência de conciliação e instrução no dia 26 de julho (ID. 793110a), na qual a Vice-Presidência Judicial e o MPT sugeriram uma proposta de acordo, que não foi aceita pelas partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

O Ministério Público do Trabalho foi intimado para intervenção, na qualidade de fiscal da lei.

Eis um breve resumo do processado.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Competência funcional

A Suscitada alega que o TRT2 é incompetente para apreciar e julgar o dissídio coletivo de greve em apreço, ante a controvérsia ser afeta ao Acordo coletivo de trabalho 2020/2022, que possui caráter nacional, o que atrairia a competência funcional do TST.

Nesse sentido, transcrevo a referida cláusula, *verbis*:

Cláusula 52ª. Jornada de Trabalho - Turno Ininterrupto de Revezamento - 12 horas em unidades de terra
A Companhia poderá implantar, onde julgar necessário, para os empregados lotados nas unidades de terra, o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 (doze) horas, de acordo com critérios pré-estabelecidos, mantendo a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 (um por um e meio), com composição de 5 (cinco) grupos, **mediante negociação e concordância do respectivo sindicato local**, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber. (destacamos)

Consoante se pode verificar da leitura da cláusula supratranscrita, apesar de constar do acordo coletivo a previsão de turno ininterrupto de até doze horas, a regulamentação e a fixação do turno deve ser determinada por meio de negociação com o sindicato local, haja vista que as peculiaridades locais e regionais podem ser consideradas para fins de estabelecimento do melhor turno, desde que seja mantida a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 (um por um e meio), com composição de 5 (cinco) grupos para tanto.

Ademais, não há prevenção com o DC 1001446-64.2021.5.00.0000 de caráter nacional, haja vista que esse tem como objeto a discussão sobre eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

renúncia de direitos na cláusula 52, enquanto o caso em epígrafe versa sobre a atribuição unilateral de escala por parte da Suscitada, de forma prejudicial aos trabalhadores.

Portanto, concluo que a competência para apreciar qualquer controvérsia quanto ao turno ininterrupto de revezamento é da entidade regional, pois compete ao sindicato local, após tratativas com a empresa, a fixação do turno que melhor atenda à categoria e à empresa.

Assim, entende o Ministério Público do Trabalho que deve ser rejeitada a preliminar arguida.

2.2. Da ata da assembleia e do edital de convocação

A Suscitada pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o argumento de ausência do edital de convocação e da ata da assembleia geral, requisitos essenciais ao ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve, nos termos das OJs 19 e 29 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, referida preliminar não merece prosperar, haja vista que a ata da assembleia consta do documento de Id. bf58f0e e o edital de convocação de assembleia geral extraordinário, em jornal de grande circulação, consta do Id. 8aac202.

Desse modo, entende o Ministério Público do Trabalho que a preliminar deve ser afastada, vez que preenchidos os requisitos legais para a instauração do dissídio coletivo de greve.

3. Da não abusividade do movimento grevista

A greve foi deflagrada para resolver questão afeta ao regime de turno ininterrupto de revezamento. A categoria suscitante entende que deve ser mantida a tabela 6x4, por atender a proporção 3x2 e a Suscitada entende que o regime deve ser 3x2, com jornada de 8 horas.

No que pesem os argumentos levantados pela suscitada, a Constituição da República, ao elencar o direito de greve como direito social de nível fundamental, é clara em seu artigo 9º que cabe à categoria decidir quais interesses serão defendidos pelo exercício de tal direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

Assim, dando-se interpretação maximizadora ao direito fundamental contido no dispositivo em questão, verifica-se ser legítimo o movimento paredista deflagrado pelo suscitado para a defesa dos direitos dos integrantes da categoria ao turno de trabalho que consideram mais benéfico.

Nesse sentido:

“O art. 9º da Constituição Federal dispõe que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender".

Por se tratar de direito assegurado como fundamental pela Constituição Federal, a melhor interpretação a ser dada com relação ao alcance do direito da greve é aquela que lhe dá maior efetividade, e não a restrição do seu alcance.

Mauricio Godinho Delgado, ao se referir à extensão e limites do instituto da greve, assim dispõe:

‘No que diz respeito aos interesses contemplados, é claro que a grande maioria das greves dirige-se apenas a temas contratuais, reivindicações trabalhistas, sendo esse o conduto essencial de desenvolvimento do instituto ao longo da história do capitalismo. Entretanto, sob o ponto de vista constitucional, as greves não necessitam circunscrever-se a interesses estritamente contratuais trabalhistas (embora tal restrição seja recomendável, do ponto de vista político-prático, em vista do risco da banalização do instituto - aspecto a ser avaliado pelos trabalhadores).

Isso significa que, a teor do comando constitucional, não são, em princípio, inválidos movimentos paredistas que defendam interesses que não sejam rigorosamente contratuais - como as greves de solidariedade e as chamadas políticas. A validade desses movimentos será inquestionável, em especial se a solidariedade ou a motivação política vincularem-se a fatores de significativa repercussão na vida e trabalho dos grevistas’

(Curso de Direito do Trabalho, 12ª Edição, LTR, pág. 1454/1455).

Portanto, é inegável que o direito de greve não se resume tão somente como fator de pressão com vistas à melhoria das condições de trabalho de uma determinada categoria profissional, sendo possível a greve de solidariedade ou a greve política, em que se busca a melhoria das condições sociais, considerando a aproximação dos interesses, ou mesmo como forma de protesto pela política econômica ou social adotada pelo Governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

No caso dos autos, a Suscitante alega que, após a consulta aos trabalhadores, comunicou a empresa a sua concordância com os turnos de revezamento, assim, a empresa acresceu aos termos do acordo a obrigatoriedade de os trabalhadores renunciarem as horas extras (DCG 1000253-91.2020.5.02.0000).

A negociação coletiva, conceituada no art. 2º da Convenção 154 da OIT, tem por finalidade a expansão quantitativa e qualitativa das cláusulas abstratas (itens a e b do art. 2º) e contratuais (item c do art. 2º). O ato negocial legítimo deve guardar bilateralidade de sujeitos (representantes de trabalhadores e empregadores) observar os seguintes princípios: da compulsoriedade negocial, do contraditório, da boa fé, da igualdade, do direito à informação e consulta, da razoabilidade e da paz social. O princípio da boa fé está vinculado ao fair play, ou seja, a que as partes atuem com ética e vontade de conciliar para não se confrontar.

Partindo-se dos parâmetros delineados pelo National Labor Relations Board e pelo judiciário americano, em vista do vazio normativo brasileiro, as partes agem com boa fé quando: a) oferecem contraproposta às demandas rejeitadas pela parte contrária; b) tem posições claras e estáveis na negociação coletiva, não se permitindo constantes mudanças; c) não tem comportamento evasivo durante as negociações e d) atuam com boa vontade para ajudar e incorporar ao contrato os termos oralmente acertados (GUGEL, M. Autonomia coletiva privada X legislação mínima protetora. In: PIRES, R.; LORENTZ, L.; BARBOSA, A. A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) na visão dos magistrados do Trabalho, procuradores do trabalho e advogados trabalhistas. Belo Horizonte: RTM, 2019).

No DCG 1000253-91.2020.5.02.0000, instaurado em 2020, perante o TRT2, o *parquet* entendeu pelo desrespeito ao princípio da boa fé negocial, em vista de a empresa ter surpreendido os trabalhadores com novas exigências após esgotadas as tratativas negociais – levadas a efeito inclusive com a intermediação do órgão máximo da justiça trabalhista brasileira: TST. No caso em apreço, pelas mesmas razões, considero presentes as hipóteses autorizadoras do exercício do direito constitucional de greve, previsto no art. 3º da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989.

Em âmbito nacional, a matéria é tratada no de dissídio coletivo de natureza jurídica nº 1001446-64.2021.5.00.0000, cujo Acórdão prolatado está pendente de julgamento de embargos de declaração pelo TST.

Portanto, como não houve o trânsito em julgado do *decisum* de caráter nacional, a escala pretendida pelo sindicato, fundamentada na liminar, é mais benéfica que a fixada pela Petrobrás, por possibilitar ao trabalhador um número maior



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

de dias de folgas aos finais de semana, razão pela qual deve permanecer até o trânsito em julgado da matéria no TST (ante o caráter vinculante da decisão normativa) ou, até nova regulamentação pelas partes envolvidas, consoante cláusula 52, do ACT vigente.

Desse modo, ofício para que a greve seja considerada não abusiva e que seja mantido o regime de turno ininterrupto de revezamento pretendido pelo suscitante, qual seja, na tabela 6x4, por ser mais benéfico ao trabalhador.

Outrossim, como não houve o trânsito em julgado da decisão normativa do TST, não caberia ao Suscitado estabelecer a mudança de turno ininterrupto de trabalho, de forma unilateral, haja vista que a cláusula 52 da ACT preza pela negociação das partes envolvidas. Portanto, ao impedir que os trabalhadores ingressassem aos seus postos de trabalho, a Suscitada incorreu em lockout (artigo 17, da Lei 7.783/89), cabendo aos trabalhadores receberem os salários devidos durante o período de paralisação.

Por se tratar de greve em atividade essencial, nos termos do pleito reconvenicional, ofício para que seja fornecida uma lista de trabalhadores para assegurarem a manutenção das atividades essenciais da suscitada, durante o período de greve, conforme reza o *caput* do artigo 11, da Lei de greve:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho para que sejam afastadas as questões preliminares, bem como a greve seja declarada não abusiva. Quanto à conduta do Suscitado, deve ser considerada *lockout*, com a condenação ao pagamento dos dias que os trabalhadores não conseguiram trabalhar, por óbice do empregador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

Quanto ao pleito reconvençional, entendo que deve ser assegurada manutenção das atividades essenciais, com a lista dos trabalhadores que deverão ser escalados durante esse período, na tabela 6x4.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

VERA LÚCIA CARLOS
Procuradora do Trabalho